

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos

R E C E B E M O S

São Carlos, 31, 05, 22

Daniel M. 14:00

Seção de Licitação - SMF

Ref.: **Concorrência Pública nº 02/2022**
Processo Administrativo nº 13205/2021

COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 56.987.704/0002-35, com sede à Fazenda Bela Vista, Lote 10, s/nº, Água Fria, São Carlos / SP, abaixo representada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no âmbito da Concorrência Pública e processo epigrafados, informar e requerer o que segue.

Trata-se de concorrência pública instaurada pelo Município objetivando a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANEJO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC; RESÍDUOS DE PODA E CORTE DE ÁRVORES; RESÍDUOS DAS VIAS; E VOLUMOSOS, INCLUINDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO O RECEBIMENTO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, DOS RESÍDUOS COLETADOS E ENTREGUES NAS UNIDADES DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO.*

A sessão pública foi agendada para 19/04/2022, oportunidade na qual restariam analisados os documentos de habilitação das empresas interessadas, dentre elas, a COPROSAN.

Da documentação de habilitação inserida no item 5 do edital e seus subitens, extrai-se a necessidade de comprovação de patrimônio líquido nos seguintes termos:

05.01.11. Comprovação de que a empresa licitante possui patrimônio líquido superior ou equivalente a R\$ 1.066.882,00 (Um milhão e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais), correspondente a 10% do valor anual previsto desta licitação, conforme dados de seu Balanço Patrimonial.

Anote-se que o edital não determina qual documento deverá ser apresentado para comprovar o patrimônio líquido. Para tanto, além do Balanço patrimonial, é possível a comprovação de tal informação mediante análise da Certidão da Junta Comercial e outros.

COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Neste sentido, demonstra-se:

BALANÇO PATRIMONIAL				
Entidade:		COPROSAN CONSTRUCAO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA		
Período da Escrituração:		01/01/2021 a 31/12/2021	CNPJ: 56.987.704/0001-54	
Número de Ordem do Livro:		1		
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final	
EMPRESTIMOS A PAGAR		R\$ 39.433,50	R\$ 41.787,45	
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		R\$ 102.817,28	R\$ 110.959,08	
IRRF A RECOLHER		R\$ 14,09	R\$ 147,93	
OUTROS IMPOSTOS E TAXAS A RECOLHER		R\$ 12.122,80	R\$ 12.122,80	
SIMPLES A RECOLHER		R\$ 90.680,39	R\$ 98.688,35	
OBRIGACOES SOCIAIS E PREVIDEN		R\$ 5.956,83	R\$ 38.686,52	
SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 2.391,96	R\$ 14.598,27	
PRO LABORE A PAGAR		R\$ 1.847,06	R\$ 1.847,06	
RESCISOES TRABALHISTAS A PAGA		R\$ 0,00	R\$ 734,96	
INSS A RECOLHER S/ SALARIOS		R\$ 571,04	R\$ 14.879,18	
FGTS A RECOLHER		R\$ 1.146,77	R\$ 6.627,05	
PROVISOES		R\$ 2.077,75	R\$ 10.815,30	
PROVISAO DE FERIAS		R\$ 2.077,75	R\$ 10.014,22	
PROVISAO ENCARGOS S/ FERIAS		R\$ 0,00	R\$ 801,08	
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 298.663,71	R\$ 3.652.395,00	
CAPITAL SOCIAL REALIZADO		R\$ 450.000,00	R\$ 4.000.000,00	
CAPITAL SOCIAL REALIZADO		R\$ 450.000,00	R\$ 4.000.000,00	
CAPITAL SOCIAL		R\$ 450.000,00	R\$ 4.000.000,00	
RESERVA DE LUCROS		R\$ 17.589,47	R\$ 17.589,47	
RESERVAS ESTATUTARIAS		R\$ 17.589,47	R\$ 17.589,47	
RESERVA LEGAL		R\$ 17.589,47	R\$ 17.589,47	
(-) RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ (168.925,76)	R\$ (365.194,47)	
(-) RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ (168.925,76)	R\$ (365.194,47)	
(-) RESULTADO DO EXERCICIO EM CUR		R\$ (168.925,76)	R\$ (365.194,47)	

COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA						
NIRE 35204814927	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 24/06/1977	INÍCIO DAS ATIVIDADES 20/06/1977	PRAZO DE DURAÇÃO		
NOME COMERCIAL COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA				TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
C.N.F.J. 56.987.704/0001-54		ENDEREÇO RUA MANUEL SEMENE		NÚMERO 235	COMPLEMENTO	
BARRIO SAO DIMAS		MUNICÍPIO SAO PEDRO	UF SP	CEP 13520-000	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 4.000.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO	
DATA 21/10/2021	NÚMERO 491.776/21-4
<p>CLAUSULA PRIMEIRA: OS SOCIOS RESOLVEM NESTE ATO RE-RATIFICAR O ESTADO CIVIL DO SOCIO SR. SERGIO GONCALVES FRANZATI, DE CASADO PARA SOLTEIRO, CONFORME CONSTOU NA ULTIMA ALTERACAO CONTRATUAL REGISTRADA SOB N 289.510/21-1 EM SESSAO DE 24/06/2021.</p> <p>ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SERGIO GONCALVES FRANZATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 284.070.808-61, RG/RNE: 183738950, RESIDENTE À RUA CORONEL CARLOS AMBROGI, 272, PIRITUBA, SAO PAULO - SP, CEP 02969-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.800.000,00.</p> <p>REMANESCENTE DENIS STORANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 295.143.168-60, RG/RNE: 33761061-7, RESIDENTE À RUA JOAO STORANI, 866, ALTO DO BOTANICO, SAO PEDRO - SP, CEP 13520-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.200.000,00.</p> <p>CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.</p>	

Percebe-se que a alteração do capital se deu em 21/10/2021, conforme Certidão Simplificada extraída em 18/04/2022 – data anterior ao certame. De mesmo modo, o Balanço patrimonial acostado também demonstra atendimento ao valor do patrimônio líquido previsto no edital.

A soma de tais documentos e eventuais outros comprovam a satisfação da empresa e possibilidade de sua manutenção no certame, independentemente de outras informações em documentos não exigidos no certame.

Neste diapasão a Lei n 8.666/93 é clara, quanto aos limites das documentações a serem exigidas para fins de aferição da situação financeira das licitantes:

COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

MATRIZ: Rua Manuel Semene, 235 | São Dimas | CEP.: 13.520-000 | São Pedro – SP | CNPJ: 56.987.704/0001-54
FILIAL 1: Fazenda Bela Vista, Lote10, s/nº | Água Fria | CEP. 13.560-300 | São Carlos – SP | CNPJ: 56.987.704/0002-35
(19) 3483-3704



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Depreende-se que a Lei geral de licitações – inserida no preâmbulo do edital como legislação a regerá o certame - **não fixa as formas ou documentos a serem utilizados para a comprovação da situação financeira**, mas apenas dispõe dos limites a serem observados para apuração de tal condição, e que haja forma objetiva para sua análise.

A exigência que vai além do previsto na lei é ilegal, assim como exigir documentação para além do previsto no edital é clara ofensa a diversos princípios que regem as contratações públicas, tais como legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade, previstos no artigo abaixo da aludida legislação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, cabe ao julgador vincular-se aos requisitos exigidos no edital e atuar, julgar, de acordo com as condições lá presentes.

Havendo eventual dúvida quanto à documentação acostada, caberá fazer uso da prerrogativa inserida no art. 43, §3º, que dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O uso de tal prerrogativa é positivo quando se é necessário esclarecer ponto duvidoso, que possa ser sanado facilmente. Tal conduta tem coerência com a condução do certame de forma amplamente participativa, visando ao alcance da contratação mais vantajosa, somada pela possibilidade de execução por parte da licitante em conjunto com o melhor preço possível (menor, a depender do tipo de licitação).

Os Tribunais de Contas acolhem tal prerrogativa com entendimento positivo:

(...)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 830/2018 – Plenário)

(...)

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante. (TCU - Acórdão 1.079/2017 – Plenário)

Ademais, a adoção desta medida por parte da Administração encontra amparo no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que permite “a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, bem como na jurisprudência desta Corte, da qual é exemplo da decisão exarada nos autos do TC-968/009/11, cujo excerto de interesse peço vênha para reproduzir:

Além disso, das 10 (dez) empresas que manifestaram interesse em participar do certame, 06 (seis) foram inabilitadas, com manifesto excesso de rigor, por terem apresentado documentos em cópias simples ou incompletos. Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao

COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, vedada apenas a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta” (grifei).

*Em sentido contrário, **tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação.** (Primeira Câmara – Sessão de 16/09/14 – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).*

*No caso concreto, **ainda que a inabilitação tenha recaído sobre um único licitante, a diligência se mostrava imprescindível** por relacionar-se à empresa que ofertou a melhor proposta, no valor de R\$ 360.360,00, montante bem inferior aos R\$ 446.971,20 contratados com a empresa era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., em flagrante prejuízo à vantajosidade do ajuste. (TCESP – Processo TC 09139.989.18-0, j. 14/05/2019)*

Percebe-se o acolhimento, pelas Cortes de Contas, inclusive Paulista, de realização e diligências para esclarecimentos e correção de falhas sanáveis, sobretudo para garantir a melhor contratação. Recentes julgados, inclusive, permitem a confirmação das condições pré-existentes das licitantes, mediante diligências e verificação e documentos:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo

COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU –Acórdão 1121/2021).

Percebe-se do recente julgado do Tribunal de Contas da União, e das demais Cortes, que a Administração não deve atuar com excesso de formalismo e burocratização, mas sim, agir com razoabilidade a fim de obter o resultado pretendido, em consonância com o que foi reforçado pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei 13.655/2018).

Deste modo, na remota hipótese de haver cadastro perante o CREA, por exemplo, com informações sobre o capital social em descompasso com o valor atualizado na Junta Comercial e Balanço Patrimonial, cabe a análise sobre a relevância desta inconsistência junto ao certame licitatório.

Por todo o exposto, requer seja a presente manifestação acolhida, **requerendo-se a manutenção da empresa COPROSAN no certame**, haja vista comprovada sua saúde financeira em consonância com o determinado no edital.

Termos em que, pede deferimento.

São Carlos, 25 de Maio de 2022.



COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
SÉRGIO GONÇALVES FRANZATI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 2807881/2022

Válida até: 31/05/2022

Processo (Sipro): F-003834/2017

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 56.987.704/0001-54

Endereço: Rua MANUEL SEMENE, 235
SÃO DIMAS
13520-000 - São Pedro - SP

Número de registro no CREA-SP: 2117813 **Data do registro:** 19/09/2017

Capital Social: R\$ *****4.000.000,00 reais

Observação:

A presente certidão é lavrada para o exercício das atividades técnicas constantes no objetivo social, RESTRITAS às atribuições do(s) profissional(is) aqui anotado(s) EXCETO) atividade(s) de Arquitetura.

Objetivo Social:

O objeto social a prestação de serviços de construção civil, de pavimentação, terraplanagem e saneamento, locação de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas na área da construção civil, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, topografia, administração de obras, engenharia e projetos ambientais, arquitetura e transporte rodoviário de cargas não perigosas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, coleta de resíduos não perigosos, comércio atacadista de resíduos de papel, papelão, sucatas não metálicos e metálicos, projetos ambientais, pavimentação urbana e aterros de resíduos inertes e da construção civil;

FILIAL: CNPJ56.987.704/0002-35

OBJETIVO SOCIAL: Atividade de aterros de resíduos inertes e da construção civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



Continuação da Certidão: CI - 2807881/2022 Página 2/3

Responsável(is) Técnico(s):

Nome: DENIS STORANI

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5062276190

Registro Nacional: 2603298526

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 01/05/2021

Nome: KARINA DOS SANTOS FERREIRA MANFRINATO

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRA CIVIL

Do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos.

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5070081237

Registro Nacional: 2616762277

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 23/04/2022

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 838997e2-2813-418b-a785-d51df35e21e1.

Situação cadastral extraída em 30/05/2022 08:54:18.

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UPS SAO PEDRO**, situada à **Rua: MAESTRO BENEDITO QUINTINO, 1274, VILA HELENA, SÃO PEDRO-SP, CEP: 13520-000**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**



Continuação da Certidão: CI - 2807881/2022 Página 3/3

SÃO PAULO, 30 de maio de 2022